



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2013

proposição

Medida Provisória n.º 597, de 26 de Dezembro de 2012

autor

Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP

n.º do prontuário  
338

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O arts 1º, 2º, 3º e 12º da Lei 12.469, de 2011, que alterou a Lei nº 11.482, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.792,44             | -            | -                             |
| De 1.792,45 até 2.687,23 | 7,5          | 134,48                        |
| De 2.687,24 até 3.583,02 | 15           | 336,02                        |
| De 3.583,03 até 4.477,05 | 22,5         | 604,75                        |
| Acima de 4.477,06        | 27,5         | 828,61                        |

VIII – a partir do ano-calendário de 2014, a Tabela Progressiva Mensal deverá ser reajustada, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 2º ...O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013, às 14:20

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

.....  
XV .....

.....  
g) R\$ 1.793,07 ( mil, setecentos e noventa e três reais e 7 centavos ), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 o valor de isenção deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.  
.....”

“Art. 3º Os arts 4º, 8º, 10 e 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
III - .....

.....  
g) R\$ 180,24 ( cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos ) , para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.  
.....  
.....

.....  
VI - .....

.....  
g) R\$ 1.793,07 (mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos ) , para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia referente à parcela isenta deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.  
.....”

.....  
“Art. 8º .....

.....  
II. ....  
.....

b) .....

8. R\$ 3.385,85 ( três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos ) para o ano-calendário de 2013;

9. a partir do ano-calendário de 2014 o valor do limite anual individual deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

c) .....

7. R\$ 2.162,90 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos ) para o ano-calendário de 2013,

8. a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 10 .....

VII – R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais ) para o ano-calendário de 2013)

VIII – a partir do ano-calendário de 2014 o valor da dedução deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 12 .....

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva corrigir a tabela a progressiva mensal do imposto de renda para o ano-calendário de 2013, de modo a compensar diferenças entre o IPCA (índice oficial da inflação) e o chamado centro da meta de inflação de 4,5% aa, que, pela legislação em vigor, atualiza as tabelas do imposto de renda até o ano-calendário de 2014.



Para tanto, os valores fixados na tabela progressiva mensal para o referido ano-calendário, pela Lei 12.469, de 2011, foram corrigidos em cerca de mais 4,8%, que foi a diferença acumulada entre o IPCA e o centro da meta de inflação entre 2010 e 2012. Estamos também propondo que a partir do ano-calendário de 2014 as tabelas progressivas mensais do imposto de renda sejam regularmente corrigidas pelo IPCA. Além disto, a Emenda faz alterações no mesmo sentido no que diz respeito aos valores de dedução e outros parâmetros relativos ao cálculo do imposto devido.

A carga tributária brasileira já é excessivamente elevada e, por isto, não é admissível que se continue utilizando o artifício de não atualizar os valores das faixas e das deduções de renda ou atualizá-las abaixo dos índices de inflação. Isto tem implicado em que, mesmo sem nem aumento real de renda, as famílias brasileiras, inclusive as mais pobres, se vejam obrigadas a recolher mais imposto de renda a cada ano. É, portanto, fundamental alterar a legislação em vigor, uma vez que a mesma só admite a correção das tabelas até o ano-calendário de 2014, mesmo assim utilizando um índice de atualização que tem se revelado sempre menor do que a inflação. Isto porque, há claramente uma despreocupação da Autoridade Monetária e do próprio Governo com a adoção de medidas efetivas para o cumprimento da meta de inflação, de 4,5%, que foi superada nos três últimos exercícios.

PARLAMENTAR

